



ESTADO DO AMAZONAS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE APUÍ



LEI MUNICIPAL N° 223, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2010.

“Estabelece normas especiais para funcionamento de bares e similares e dá outras providências”.

O Presidente da Câmara Municipal de Apuí, usando das atribuições que lhe são conferidas;

FAZ saber que o Plenário da Câmara Municipal de Apuí, aprovou e eu, nos termos do Art. 55, parágrafo 8º da Lei Orgânica Municipal promulga a seguinte:

LEI:

Artigo 1º - Fica estabelecido o seguinte horário para o funcionamento dos bares ou similares no Município de Apuí: Entre 6h à 24h nos dias úteis e, entre 6h à 2h da manhã do dia seguinte para as sextas-feiras, os sábados, e as vésperas de feriados.

Parágrafo 1º - Caracteriza bares ou similares os estabelecimentos que comercializem bebidas alcoólicas para consumo imediato no próprio local.

Parágrafo 2º - O horário no caput deste artigo poderá ser autorizado ou prorrogado, mediante solicitação de alvará de funcionamento, conforme as peculiaridades do estabelecimento e do local onde se encontra instalado, desde que haja interesse público, preservados as condições de higiene e de segurança do público e do prédio e, em especial, a preservação à violência.



ESTADO DO AMAZONAS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE APUÍ



Parágrafo 3º - Excetuam-se da proibição da que trata o caput deste artigo, os restaurantes, pizzarias, padarias, devidamente caracterizadas como tal em decreto regulamentador, desde que não comercializem bebidas no período compreendido entre 6 h á 24 horas nos dias úteis e entres 6 h e à 2 da manhã do dia seguinte para as sextas feiras, os sábados e as vésperas de feriados.

Artigo 2º - Para efeito desta Lei, os bares ou similares que não possuem alvará de funcionamento terão licença especial de funcionamento, expedida pelos órgãos competentes da Prefeitura.

Artigo 3º - Fica proibida, a partir da publicação desta Lei, a concessão de novas licenças de funcionamentos para bares ou similares, em imóveis localizados a menos de 150 (cento e cinqüenta) metros de distância de estabelecimentos de ensino infantil, fundamental, médio, técnico e superior, público ou privado.

Artigo 4º - Aos infratores, nos termos desta Lei, serão aplicadas, pela ordem, as seguintes penalidades:

- I – Notificação para regularização, em prazo não superior a 30 (trinta) dias;
- II – Multa de 300 (trezentos) UFIR's, aplicados em dobro, em caso de reincidência;
- III – Cancelamento do regime especial de funcionamento; e
- IV – Fechamento administrativo do estabelecimento.

Parágrafo 1º - Após o fechamento administrativo do estabelecimento, e transcorrido o prazo de 12 (doze) meses, o Executivo poderá conceder nova licença de funcionamento, atendendo a legislação vigente.

Parágrafo 2º - Antes da aplicação das penalidades previstas neste artigo, o Poder Executivo, em conjunto com o Legislativo fará ampla divulgação da Lei.



**ESTADO DO AMAZONAS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE APUÍ**



Artigo 5º - A presente Lei será regularizada no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Artigo 6º - Os recursos para aplicação desta Lei correrão por conta do orçamento vigente suplementados, se necessários.

Artigo 7º - Está Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de Apuí, em 15 de dezembro de 2010.


Vereador Osvaldo Figueiredo Maia
Presidente da Câmara Municipal de Apuí